



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.001915/2001-51
Recurso n°	138.385 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23.090
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S.A.
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA – PROVAS - Considera-se omitida a receita informada a menor na declaração de rendimentos, em confronto com os valores das notas fiscais de vendas e escrituradas no livro de Registro de Saídas, especialmente quando o sujeito passivo não logra demonstrar erro no levantamento fiscal.


PIS. CSLL. COFINS. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por
COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento



Relatório

Comércio e Indústria Tuffy Habib S/A recorre a este colegiado da decisão da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados no presente processo.

Na decisão recorrida os fatos e argumentos de impugnação foram assim sintetizados:

“Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica consubstanciado no Auto de Infração de fls. 210 a 216 e, por decorrência fática, de Autos de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição Social .

[....]

De acordo com o relatório de fl. 211, o lançamento deve-se ao fato de o autuante ter apurado omissão de receita de vendas a partir do confronto entre as receitas brutas trimestrais (calculado com base nas notas fiscais de vendas apresentadas e lançadas no livro de Registro de Saída de Mercadoria) e as receitas brutas trimestrais lançadas na DIPJ/1999, ano-calendário 1998, conforme planilhas de fls. 82 a 97.

Foi também agravada a multa, nos termos do art. 44, I, §º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista falta de apresentação dos livros Razão, Registro de Inventário, Lalur, sem justificativa, apesar de terem sido feitas três intimações (fls. 03, 80 e 81).

O autuante informa ainda que, em virtude da recusa de apresentar os livros fiscais, restou prejudicada a verificação do prejuízo fiscal, motivo pelo qual não foi feita a compensação, na forma do art. 15 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 502 do RIR/1994.

[....]

Cientificada do lançamento em 01/06/2001 (fl. 210), a interessada apresenta, em 29/06/2001, na pessoa de seu representante legal (fl. 245), impugnação de fls. 238 a 244, expondo as razões de sua defesa.

Preliminares

1ª) A ausência de omissão de receitas

- que não houve omissão de receita de vendas e que a única maneira de detectar tal infração seria por levantamento de estoques, que é um método isento de empirismo, e sem o qual não se pode afirmar que houve omissão de receitas derivadas de vendas não registradas, salvo por mera presunção fiscal;

- que somente pelo levantamento de estoques é possível localizar valores que originaram omissões de vendas, após analisados os elementos de movimentação

dos estoques, tais como estoque anterior, entradas, transferências, devoluções, quebras ou perdas admitidas, estoque final, etc. O presente auto de infração não tem embasamento fático que se apóie em fato concreto (arts. 114 e 116, I, do CTN);

- que não se pode cogitar da presunção da ocorrência de um fato financeiro, jurídico ou econômico com o fulcro exclusivo de cobrança de imposto e que as presunções legais são aquelas relativas a estouro de caixa e passivo fictício, o que não foi verificado no presente processo;

2ª) Atividade vinculada e presunção fiscal

- que o atuante não procedeu a qualquer levantamento que provasse a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica no ano-calendário de 1998 para amparar a presunção fiscal, discrepante da atividade vinculada e regrada da administração tributária (arts. 43; 97, III; 114; 116, I e II; 1412 *(sic)*, 142 e 144 do CTN; arts. 5º, II; 37 e 150, I, da CF/1988);

Mérito

- que, em 1995, a fiscalização da Receita Federal constatou erros cometidos na escrituração da interessada e em lançamentos de notas fiscais faturadas e de notas fiscais canceladas e de devolução de mercadorias, o que significa dizer que o valor do imposto recolhido à época foi o correto *(sic)*, pois o lucro real então apurado não passava de um equívoco derivado de erros de contabilidade;

- que, na ocasião, a interessada se comprometera com o atuante de refazer sua contabilidade e apresentar declarações retificadoras daquele período. Entretanto, não foi possível cumprir à risca o prometido, o que levou a interessada a ser fiscalizada no ano-calendário de 1998;

- que, ao contrário do que narra o atuante, a interessada não teria se recusado a apresentar os livros exigidos, tendo justificado verbalmente que os livros contábeis se encontravam com o contador; e

- que a interessada vem operando a vários anos com prejuízo, com clientes inadimplentes e devoluções, e não suporta pagamento de imposto acima de seu faturamento;

PIS declarado inconstitucional

- que, segundo o art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, quando, na apuração dos fatos, for verificada prática de infrações a dispositivos legais concernentes a um imposto que redundem na exigência de outro da mesma natureza, ou de contribuições, as exigências ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração;

- que, dessa forma, a exigência do PIS/PASEP é inconstitucional, já que o PIS é recolhido em DARF, como receita ordinária da União e fiscalizado pela Receita Federal;

- que, além disso, a partir do Decreto-lei n.º 2.052/1983, o PIS passou a constituir um imposto aleatório, sem previsão constitucional, pois, em lugar de ser arrecadado pela CEF para distribuição em cotas para empregados, passou a integrar o orçamento fiscal da União;

- que, com a CF/1988, a arrecadação do PIS deveria integrar o orçamento da Seguridade Social, o que não aconteceu até então, pois, como receita tributária ordinária, integra o orçamento fiscal da União (art. 165, §5º, I, da CF/1988), o que, por si só, torna o PIS inconstitucional, por violar disposição expressa da Constituição;

Contribuição para o financiamento da Seguridade Social

- que o TRF da 3ª Região, ao apreciar o MAS n.º 10.856 (90.03.17294-3) julgou inconstitucional a contribuição social cobrada sobre o lucro líquido das empresas (Lei n.º 7.689/1988);

- que, apesar de a CF/1988, no art. 195, I, elencar a contribuição sobre o lucro das empresas como fonte de custeio da seguridade social, tal contribuição foi desvirtuada e transformada em imposto aleatório da União, o que só poderia ser criado por lei complementar; e

- que a União gasta a contribuição no que lhe aprouver, quebrando sua utilidade e a deixando sem causa jurídica nem embasamento social.

Pedido

Por fim, a interessada requer: (1) o cancelamento dos autos de infração, por entender que os lançamentos carecem de causas jurídicas ou econômicas, e que o que houve, na verdade, foram erros na contabilidade, resultantes de lançamentos concomitantes de notas fiscais faturadas com as canceladas e de devolução de mercadorias; e (2) que todas as preliminares suscitadas sejam apreciadas individualmente.

Juntamente com a impugnação, a interessada juntou documentação de fls. 246 a 365, constituída de cópias, em duplicidade, dos autos de infração de fls. 210 a 231 e das planilhas de fls. 82 a 97.”

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL – Ultrapassa-se a preliminar quando demonstrado que a exigência se ampara nos dispositivos legais citados no auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITA – Considera-se omitida a receita informada a menor na declaração de rendimentos, em confronto com os valores das notas fiscais escrituradas no livro de Registro de Saídas, quando o contribuinte, apesar de reiteradamente intimado,

não apresenta os livros solicitados nem produz prova quando da impugnação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

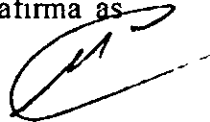

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. CSLL. COFINS. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo."

Inconformada com a decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro apresentou a contribuinte a peça recursal anexa às fls. 383/391 mediante a qual reafirma as razões de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, trata-se de cobrança de IRPJ e lançamentos reflexos decorrentes de apuração, pela fiscalização, de omissão de receita, pelo confronto das notas fiscais de venda e livro Registro de Saídas e a correspondente DIPJ do ano-calendário de 1998, conforme demonstrado às fls. 15/17, 82/97 e 28 a 209.

Ainda, conforme consta da peça de autuação, que foi agravada a multa, na forma do art. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, por falta de apresentação dos livros, o que também impossibilitou a compensação de prejuízos fiscais.

Alega a recorrente que o fisco não provou a omissão de receitas, porquanto não foi feito um levantamento específico de estoques, nem se apurou presunção legal de omissão de receita, como passivo fictício ou estouro de caixa.

Entretanto, a diferença verificada pelo fisco entre o valor declarado e o escriturado não é uma presunção, mas prova consistente baseada nos registros do contribuinte, o qual não logrou contestar o demonstrativo das omissões, ou mesmo justificar os motivos das divergências apuradas.

Assim provada a omissão de receita, não há que se recorrer a presunções legais ou mesmo a levantamento de estoques, visto que houve prova consistente da irregularidade apontada.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do PIS e da Contribuição Social sobre o lucro, tais contribuições foram declaradas constitucionais, não tendo procedência os argumentos postos pela recorrente.

Além do mais, no caso aplica-se a Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não apresentando a recorrente fatos ou argumentos distintos do argüido para o IRPJ, devem ser mantidas as tributações reflexas.

A majoração da multa para 112,5%, por falta de atendimento a intimações, não foi efetivamente objeto de razões específicas de recurso. Entretanto, como o auto de infração teve contestado em todos os seus termos, deve a mesma ser objeto de análise.

Conforme apresentado na peça de autuação, foram diversas as intimações levadas a efeito, sem que o sujeito passivo apresentasse qualquer resposta ou apresentasse os livros solicitados, exceto o Livro Registro de Saídas e as correspondentes notas fiscais, dificultando ou restringindo os trabalhos de auditoria.

Dessa forma, correto foi o agravamento da penalidade, na forma do disposto no artigo 44, inc. I e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

